



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:006/2021 40ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16.12.2020 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/1026/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201800541-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LDB LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ACOBERTADO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico considerados inidôneos em razão da falta da GNRE, legalmente exigida pelo Convênio 25/90. Operação de Redespacho. **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão unânime, em consonância com os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: SERVIÇO DE TRANSPORTE. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REDESPACHO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz o seguinte relato:

*PRESTAR SERVIÇO COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ESTADO DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL SEM A APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLIMENTO DO ICMS FRETE DEVIDO ANTES DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO COMO OBRIGA O CONVÊNIO ICMS 25/90. TAL OMISSÃO TORNA OS CTEs 104141, 104142, 104143 e 103958.*

Indicado como infringidos os arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Em sede de impugnação, tempestivamente a empresa atuada se defende alegando, preliminarmente:

- *Isenção da taxa de fiscalização e prestação do serviço público, tendo em vista que o valor da autuação é inferior às 3.000,00 UFIRCE's previsto na Lei nº 15.83817;*

Gomes

- *A operação foi resultante de um redespacho, cuja prestação do serviço de transporte anterior foi feito pelas empresas Transportadoras CEVA Logística Ltda e Rápido 700 Log e Transporte Ltda, situadas em Belo Horizonte e Santa Catarina, e o serviço prestado pela LDB incidiu-se em Guarulhos-São Paulo;*
- *O agente do Fisco não lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais solicitando os documentos comprobatórios;*
- *Os documentos apresentados pela LDB são totalmente idôneos e refletem com exata a prestação de serviço feito pela atuada, logo o auto de infração deve ser julgado nulo/improcedente.*

Em julgamento monocrático a julgadora singular, considerando que a obrigação encontra-se disciplinada no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada, entendendo pela procedência do feito fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão a atuada intenta recurso ordinário (fls 45), repisando os mesmos argumentos impugnatórios, ressaltando que os DANFs que acobertaram a operação os quais foram considerados inidôneos pela fiscalização não foram emitidos com dolo ou fraude.

O processo é encaminhado à Assessoria Tributária que por meio do Parecer de nº 324/2019 (fls 60), manifesta-se pela improcedência do feito fiscal, consignando que os fatos não se amoldam em nenhum dos itens constantes do art. 131, do Decreto nº 24.569/97, para fins de se considerar a inidoneidade dos documentos.

Este é o Relato.

VOTO DA RELATORA:

O cerne da questão, pois, se centra na validade legal dos DANFS que acobertaram a prestação de serviço de transporte feito pela recorrente, os quais foram considerados inidôneos pela fiscalização do Posto Fiscal de Impaumirim, sob o argumento de que não teria sido apresentada a Guia de Recolhimento do ICMS frete, sobre a prestação de serviço iniciado em estado diferente do domicílio fiscal da atuada.

A inidoneidade de documento fiscal se encontra disciplinada nos termos do art. 131 do RICMS, senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

Gomes

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; I
V - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;*

No caso em deslinde verifica-se que não se encontram presentes na situação fática qualquer das previsões do citado dispositivo normativo, aptas a operar a subsunção da conduta infratora às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal.

Ademais, a recorrente demonstrou por meio de farta documentação que a operação foi decorrente de um redespacho e que a mesma apenas deu continuidade à prestação do serviço inicialmente realizado por outras transportadoras.

Pontue-se ainda que, conforme muito bem consignado pelo nobre parecerista, a conduta relatada no libelo acusatório é a de não apresentação da Guia de Recolhimento do ICMS-Frete, antes do início da prestação do serviço, o que poderia ensejar, quando muito, uma falta de recolhimento do imposto e não a inidoneidade da documentação que acoberta a prestação do serviço.

Nesse jaez, uma vez que o motivo alegado pelo atuante na inicial não se amolda aos requisitos plasmados no art. 131 do RICMS, não há que se falar em invalidade jurídica dos documentos fiscais das referidas operações, dado que inexistente violação aos requisitos fundamentais de validade e eficácia do documento fiscal, razão pela qual voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, a fim de dar-lhe provimento para que se modifique a decisão singular, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos e fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

Gomes

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente a empresa **LDB LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve afastar, por unanimidade de votos, as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito dar provimento, para reformar a decisão singular de procedência e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com os termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de dezembro de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.08 11:18:32 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.02.09 18:02:39 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24778462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24778462315
Dados: 2021.02.05 08:17:24 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora